TRIBUNAL DE CONTAS
DME/CAEL
Fls.____
MINAS GERAIS

AUTOS DO PROCESSO Nº 886.557

PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2013

I – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada a esta Corte de Contas por Vanderleia Silva Melo em face do procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Paracatu/MG, pertinente ao edital de Pregão Presencial nº 58/2013, tipo menor preço por item, cujo objeto consiste na aquisição de pneus e câmaras para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transportes.

A Denúncia de fls.01/09 e a documentação de fls. 10/69, protocolizadas nesta Corte de Contas sob o nº 01580215/2013, foram recebidas pela Exma. Sra. Conselheira Presidente, Adriene Andrade, que determinou a autuação dos referidos documentos como denúncia, bem como que se procedesse à distribuição. Determinou, ainda, que se pesquisasse a existência de outras denúncias ou representações relativas ao mesmo objeto; e, em havendo algum processo sobre o mesmo objeto denunciado, que se procedesse à distribuição por dependência, nos termos do art. 117 do Regimento Interno deste Tribunal (despacho de fl.70).

Em cumprimento à determinação de fl.70, certificou-se à fl.72 que, conforme pesquisa realizada no SGAP – Sistema de Gestão e Administração de Processos, não foram localizadas outras denúncias ou representações relativas ao mesmo objeto denunciado do Município em referência.

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Conselheiro Cláudio Terrão (fl.71), que determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação – CAEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse ao exame integral da denúncia e do ato convocatória, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (despacho de fl.73).

Os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria, que passa a análise integral da denúncia e do ato convocatório, conforme determinação de fl.70.

II - DA DENÚNCIA

2.1 - DA EXIGÊNCIA DE QUE OS PRODUTOS POSSUAM NO MÁXIMO 12 (DOZE) MESES DE FABRICAÇÃO

A denunciante alegou que o edital de licitação é restritivo, pois exige que os produtos possuam no máximo 12 (doze) meses de fabricação (Anexo II, alínea *c*, do edital – fl.59). Sustentou ainda que:

> [...] para as empresas que licitam com produtos importados essa data é inviável, pois só para chegar ao Brasil e haver o desembaraço na Receita Federal leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses e também como a licitante tem que ter os produtos em estoque, pois os contratos têm duração de 01 (um) ano, isto se torna inviável, ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja de no máximo 01 (um) ano.
>
> Para quem é importador e adquiriu os pneus, no ano de 2013, todo esse procedimento pode levar meses, e é então, por tudo isto que não pode haver esse tipo de exigência nos editais, e como já foi explanado anteriormente esses produtos tem garantia de 05 anos.

A denunciante transcreveu o art. 3º da Lei nº 8.666/93, alegando que o edital fere tal artigo, além de contrário à Lei nº 10.520/02, que no seu art. 3º, II, veda especificações que limitem a competição.

Em razão do exposto, a denunciante ofereceu a presente Denúncia, para que o Tribunal tome as providências legais. Para tanto, transcreveu jurisprudências do STF, bem como o art. 37, *caput* e inciso XXI, da CR/88.

ANÁLISE:

Dispõe o edital (fl. 59):

> - A Empresa Vencedora, por ocasião da entrega e da respectiva Nota Fiscal, deverá comprovar que os pneus apresentados possuem no **MAXIMO 12 MESES de Fabricação**.

Em análise ao citado dispositivo, verifica-se que ele traz consigo a exigência de que os pneus apresentem no máximo 12 meses de fabricação.

Entende este Órgão Técnico que é possível estabelecer limite, desde que razoável, para a data de fabricação dos pneus, principalmente por se tratar de um bem que pode se deteriorar dependendo das condições de armazenamento. Este limite é importante para se evitar que a empresa vencedora do certame forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade.

Ademais, não se pode exigir que o administrador público aceite determinado objeto do certame que terá pouca utilidade para o interesse público e que, até mesmo, coloque em risco a vida daqueles que farão uso dos insumos a serem adquiridos.

Isso porque, após determinado tempo de uso e próximo ao término de período de validade dos pneus, os mesmos já não oferecem a segurança necessária com vistas a garantir o transporte dos servidores da administração. O prazo de fabricação de, no

máximo, 12 (doze) meses é mais um item de segurança utilizado pelos responsáveis pela Licitação em análise para garantir a funcionalidade dos itens a serem adquiridos pela municipalidade.

Entende-se regular a exigência de que os pneus licitados não sejam fabricados no prazo superior a 12 (doze) meses. Esta exigência permite que os licitantes possam se preparar para atender a demanda solicitada. O papel do administrador é avaliar todas as alternativas e circunstâncias e escolher aquela que melhor atenda aos interesses públicos, obedecendo ao critério da razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto.

Nesses casos há que se ponderar entre a suposta restrição à competitividade, o interesse e a segurança daqueles que utilizam o transporte fornecido pela Administração Municipal, principalmente ao se considerar o prazo de garantia do produto.

Sabe-se que os fabricantes de pneus fornecem ao consumidor garantia de 05 (cinco) anos, contados da compra ou da data de fabricação, contra vícios ou defeitos de fabricação que os tornem impróprios ao uso ideal e correto. Vejamos:

> **A garantia dos fabricantes de pneus novos é de 5 anos a partir da compra ou da data de fabricação. Este é um critério amplamente divulgado e reconhecido por todos os fabricantes mundialmente**, pois acima deste prazo, a carcaça pode sofrer diferentes níveis de degradação dos seus materiais, em função de que a borracha é um elemento que naturalmente envelhece por ação do tempo, intempéries, produtos químicos, ozona, calor, raios ultravioleta, geração de calor interna em função das velocidades de uso e da carga aplicada, forma de armazenamento, etc. (http://www.pneuplus.com.br/hp/novidades_interna.asp?texto=12) (Grifou-se)

Sabe-se que a discricionariedade consiste numa autonomia de escolha exercitada sob a égide da lei e dos limites de direito. O que o ordenamento jurídico veda expressamente é, segundo Marçal Justen Filho:

> [...] a faculdade de escolher ao bel prazer, por liberalidade ou para satisfação de interesses secundários ou reprováveis". Segundo o mesmo autor, "serão inválidas as escolhas fundadas no puro e simples subjetivismo do administrador, o que configurará arbítrio incompatível com a ordem jurídica. (JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 14ª.ed. São Paulo: Dialética, 2010 – p. 383.)

Ao analisar as exigências desnecessárias do Poder Público nas licitações, Marçal Justen Filho ensina que algumas exigências poderão ser válidas, desde que demonstrado que sem as peculiaridades o objeto poderá ser inútil à satisfação do seu interesse, "*in verbis"*:

> Qualquer exigência que produza efeito restritivo de participação no certame **somente será válida quando indispensável à satisfação dos interesses** cuja realização incumbe à Administração Pública, a quem cabe evidenciar essa instrumentalidade da exigência. **Isto se fará pela demonstração de que o objeto que não apresentar tais peculiaridades será inútil ou menos adequado à satisfação dos interesses buscados**

> **pelo Estado.** (FILHO, Marçal Justin, PREGÃO – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 5ª edição - revista e atualizada, pg. 95 e 96) (grifo)

Dessa forma, não é razoável que a Administração Pública aceite determinados pneus próximos ao seu término de validade, daí a necessidade de se estabelecer um prazo máximo de fabricação dos produtos que atendam aos interesses dos proponentes e da Administração Pública.

Acrescenta-se que, para a fixação deste prazo, é preciso levar em conta ainda os princípios básicos da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, é preciso agir com equilíbrio e bom senso na solução do problema.

Em que pese o princípio da vedação à restritividade do certame, deve-se assegurar também o princípio da segurança dos destinatários dos pneus, por se tratar de bens de consumo não duráveis.

Portanto, entende esta Unidade Técnica que o estabelecimento do prazo máximo de fabricação dos pneus é possível, desde que razoável, para os licitantes vencedores, por se tratar de uma exigência que visa proteger os usuários destinatários dos produtos, sendo, portanto, considerado por esta Unidade Técnica improcedente a denúncia.

III - DA ANÁLISE INTEGRAL DO EDITAL EM FACE DA DETERMINAÇÃO DE FL.73

3.1 - DA INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA COMO ANEXO DO EDITAL

Verifica-se que o edital de Pregão Presencial nº 58/2013 traz, em seu anexo II (fls.52 a 54), um Termo de Referência que se limita a definir: quantitativos, especificações do objeto, normas técnicas, prazos de garantia e de fabricação e condições de recebimento dos produtos, o que não é suficiente, considerando que um Termo de Referência aborda também outros aspectos importantes e orientadores para a futura contratação.

ANÁLISE:

O Termo de Referência, específico para a modalidade de pregão, ainda que pelo Sistema de Registro de Preços, é um instrumento de gestão estratégica, sendo, portanto, indispensável. Representa uma projeção detalhada da futura contratação, onde são abordadas questões como: a definição do objeto de forma detalhada, clara e precisa; as etapas; os prazos; o valor estimado da contratação quanto ao custo unitário e global; a modalidade da licitação; a metodologia a ser observada (envolve tanto o tipo de insumos utilizados quanto o manuseio destes insumos); os critérios de avaliação de qualidade do produto; forma de apresentação do produto; critérios para avaliação da habilitação dos proponentes, além de outras questões. Em razão disto, o Termo de Referência é utilizado como um anexo ao edital de licitação.

TRIBUNAL DE CONTAS
DME/CAEL
Fls.____
MINAS GERAIS

A título de ilustração, o Termo de Referência, segundo dispõe o art. 8º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.555/2000, é "*o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato*".

Também, a título de ilustração, no Estado de Minas Gerais, o Decreto 44.786/2008 impõe claramente a obrigatoriedade de constar o Termo de Referência como um dos anexos do edital, a conferir:

> Art. 6º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
>
> I - caberá à unidade solicitante, que em caso de necessidade será auxiliada pela área de suprimento, elaborar o termo de referência e iniciar o processo, com as seguintes especificações:
>
> Art. 7º A elaboração do edital de pregão deverá observar, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.
>
> ...
>
> § 10. Constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante:
>
> I - Termo de Referência e;

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou no julgamento do processo administrativo nº 735.360:

> **VOTO: Em consonância com os pareceres dos órgãos desta Casa, julgo irregular, com fundamento nas disposições do art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 40, § 2º, I, da Lei 8666/93, no Edital [...], a ausência do Termo de Referência ou Projeto Básico que permitirá aos leiloeiros licitantes conhecerem, ainda que de forma estimada, o valor global do objeto do certame, possibilitando-lhes a previsão, também, grosso modo, de suas despesas e receitas. Deve estar previsto, ainda, no Edital, que durante a execução do contrato, ou seja, na realização de cada leilão público a ser promovido pelo contratado, [...] disponibilizará os orçamentos em planilhas com os respectivos quantitativos e preços unitários iniciais dos lotes de veículos a serem vendidos, cumprindo, assim, a elaboração dos necessários projetos executivos do contrato.** (Relator: Conselheiro Simão Pedro Toledo, sessão de julgamento em 21/08/2007)

Outro precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: Denúncia nº 862.375.

Isso posto, este Órgão Técnico entende, *s.m.j.*, ser essencial que o edital de Pregão Presencial nº 58/2013 venha acompanhado de um Termo de Referência suficiente de forma a atender aos princípios da publicidade e da isonomia.

3.2 – DA EXIGÊNCIA DE QUE OS PRODUTOS SEJAM ENTREGUES EM PRAZO EXÍGUO

A minuta do contrato, na cláusula décima, item 10.2, dispõe que (fl.66):

> 10.2 – O recebimento definitivo ocorrerá em até 02 (dois) dias úteis após a verificação e aceitação da qualidade e quantidade do material recebido.

ANÁLISE:

Verifica-se, de plano, a irregularidade da cláusula acima transcrita, uma vez que a fixação de prazo tão exíguo, 02 (dois) dias úteis, após a verificação e aceitação da qualidade e quantidade do material recebido, tem o condão de restringir o universo de potenciais licitantes, privilegiando apenas aqueles comerciantes locais.

A exigência de prazo exíguo, nas palavras do Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em decisão nos autos do processo nº 862.524, que também tem por objeto a aquisição de pneus novos, câmaras de ar, protetores, remendos e bicos, destinados aos veículos e máquinas rodoviárias de propriedade do Município de Braúnas:

> [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Continuando o Conselheiro:

> Constata-se, pois, verdadeira afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial, o da legalidade e, sobretudo, o da isonomia, já que a competitividade é, sem dúvida, essencial para que seja garantida a igualdade aos interessados na licitação pública e para que a Administração Pública selecione a proposta mais conveniente para assegurar o interesse público.
>
> Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável.

Em pesquisa a *sites* de Órgãos Públicos que realizaram licitações para compra de pneus, observa-se os seguintes prazos de entrega do objeto do certame:

> **1 - EDITAL DE LICITAÇÃO**
> **MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2010**
> **PNEUS NOVOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE**
> **RECAPAGEM, VULCANIZAÇÃO E CONSERTO DE PNEUS**
>
> **O MUNICÍPIO DE BARÃO/RS** torna público, para conhecimento dos interessados, que às **9 horas do dia 10 de fevereiro de 2010** , realizará a licitação acima indicada, tendo por finalidade a ***contratação de empresas para fornecimento pneus novos e prestação de serviços de recapagem, vulcanização e conserto de pneus para veículos e máquinas da frota municipal***, cuja direção e julgamento serão realizados por sua

TRIBUNAL DE CONTAS
DME/CAEL
Fls.____
MINAS GERAIS

Comissão de Licitações, em conformidade com os pr eceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como de acordo com as condições deste Edital.

[...]

10 – DOS PRAZOS DE ENTREGA E DE GARANTIA DO OBJETO

10.01 – O licitante vencedor se obriga a entregar os pneus novos no prazo de até (cinco) dias a contar da solicitação e a executar os serviços objeto da presente licitação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com busca e entrega, contados a partir de cada comunicação da Secretaria responsável, **que será efetuada conforme a necessidade do interesse público municipal, até 31 de dezembro de 2010 ou enquanto perdurar a entrega dos pneus novos e a prestação de serviços de recapagem, vulcanização e conserto de pneus,** em local a ser determinado pelo mesmo, sem ônus adicional. (destaque nosso)

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
Estado de Minas Gerais
Setor de Licitação
PRAÇA PROCÓPIO CARDOSO DE ARAÚJO, n°. 07, CENTRO –
SALINAS/MG – TEL: (38) 3841-1513 FAX: (38) 3841 - 3200
e-mail: licitacao@salinas.mg.gov.br-
Site: www.salinas.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PRAÇA PROCOPIO CARDOSO DE ARAUJO, N° 7, CENTRO. CEP: 39.560-000 - SALINAS/MG.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,** torna público, para conhecimento geral, que se acha aberta, nesta unidade, licitação na modalidade PREGÃO, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**– **Processo nº. 051/2011 Pregão Presencial nº. 033/2011**, objetivando o ***FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS E CÂMARAS***, conforme descrição do anexo I, em atendimento a demanda do Fundo Municipal de Saúde. Será regido pelo decreto municipal 3.841 de 28 de dezembro de 2006, e pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie. As propostas deverão obedecer às especificações deste instrumento convocatório e anexos, que dele fazem parte integrante. Os envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação serão recebidos na sessão pública de processamento do Pregão, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame. A sessão de processamento do pregão será realizada após o credenciamento que será na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Salinas/MG, sito a Praça Procópio Cardoso nº. 7 Centro, iniciando-se no dia **18 (dezoito) de março de 2011, às 10:00 (dez) horas,** será conduzido pelo Pregoeiro com o auxílio da Equipe de Apoio, designado nos autos do processo em epígrafe. Os envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação serão recebidos na sessão pública de processamento do Pregão, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame.

[...]

X - DOS PRAZOS DE FORNECIMENTO E LOCAIS DE ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

10.1 – Os produtos, objeto da presente licitação, deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, situada na Avenida Antonio Carlos, nº. 916, Bairro São Geraldo, contra recibo da *CONTRATANTE*, de acordo com a quantidade solicitada pela Secretaria responsável, no prazo máximo de 08 (oito) dias, após a emissão da ordem de compra/ou serviço, devendo este ser cumprido pela contratada, sob pena de rescisão e demais sanções previstas neste Edital, no contrato e na Lei nº. 8.666/93 e alterações. (destaque nosso)

Da observação dos exemplos de licitação acima descritos, depreende-se que em Órgãos Públicos há prazos de entrega bem superiores aos exigidos no certame em exame, sendo eles de 05 (cinco) dias e 08 (oito) dias.

De mais a mais, na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Com efeito, o prazo estabelecido na minuta do contrato – 02 (dois) dias úteis – mostra-se muito desarrazoado, pois, levando-se em conta o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de fornecimento e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento, nem todos os potenciais interessados terão condições de atender a cláusula editalícia.

O art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 veda este tipo de conduta da Administração, pois deve ser resguardado o princípio da ampla participação e o da isonomia entre os licitantes.

Com efeito, a realidade de mercado, apurada com base nos editais de licitação anteriormente referenciados, demonstra que não é usual exigir do licitante que os pneus sejam entregues no prazo de 02 (dois) dias, daí porque se mostra desarrazoado a fixação deste prazo, conforme previsto na cláusula décima, item 10.2, da minuta do contrato (fl.66).

3.3 – DA EXIGÊNCIA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Dispõe o edital no item 8.3, alínea "f" (fl.50):

> **8.3 Documentos Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:**
>
> [...]
>
> f) Alvará de localização e funcionamento em plena validade;

ANÁLISE:

Uma vez transcrito o dispositivo editalício, esta Unidade Técnica entende que no caso do objeto da licitação em tela, que trata da aquisição de pneus e câmaras, não se mostra razoável a exigência de alvará de funcionamento, na fase de habilitação, porque esta exigência não tem previsão em lei especial, além de esbarrar na questão da exigência de localização prévia, o que é vedado pela Lei nº 8.666/93.

O artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/93, ao tratar da comprovação da qualificação técnica dos interessados, traz a seguinte vedação à Administração:

TRIBUNAL DE CONTAS
DME/CAEL
Fls.____
MINAS GERAIS

> § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**. (n.g.)

Analisando o referido dispositivo, verifica-se que o §6º veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, sendo obrigatória apenas a apresentação de relação explícita e de declaração formal de sua disponibilidade, de forma a garantir a execução do contrato[1]. O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.

De mais a mais, não é razoável exigir dos participantes a exigência de localização prévia, o que demanda investimento financeiro, e depois não serem habilitados por não atenderem outros requisitos do edital de Pregão Presencial nº 58/2013, o que poderia imprimir um fator impeditivo à participação.

É de se registrar ainda que a Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, XIII, não faz qualquer referência à exigência de alvará de localização e funcionamento para fins de habilitação, limitando-se a estabelecer que:

> XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Com efeito, a exigência de alvará de localização e de funcionamento como critério de habilitação configura indevida restrição à competitividade. Tal exigência deve ser requisito, na realidade, para o próprio fornecimento do objeto do certame. Desta forma, o licitante que, no ato da contratação, não apresentar o alvará de localização e funcionamento não poderá ser contratado pela Administração. A não regularização desta situação, portanto, atuaria como fato impeditivo da celebração do contrato.

A propósito, cumpre aqui citar, a título de referência, a Súmula nº 14 do TCE-SP que aborda a questão da exigência de alvará de licença de funcionamento para fins de habilitação, a conferir:

> SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

[1] Coelho Motta, Carlos Pinto *in* Eficácia nas Licitações e Contratos – 12ª ed.rev. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p.423.

TRIBUNAL DE CONTAS
DME/CAEL
Fls.____
MINAS GERAIS

Com efeito, a exigência de alvará de licença de localização e de funcionamento, para fins de habilitação, é restritiva, não encontrando respaldo nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, e art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2013.

Não se pode admitir, a título de ampliar as garantias da Administração, a ampliação das exigências para participação no certame, vez que tal realidade compromete a competitividade e, por conseqüência, impede a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

Referidas exigências, portanto, somente podem ser feitas à licitante vencedora do certame, como condição para celebração do contrato, e devem guardar pertinência com a execução do contrato, ou seja, devem ser referidas à Unidade da licitante que fornecer o objeto do certame e não, genericamente, à Sede da licitante.

Conclui-se, portanto, *s.m.j.*, que, no caso do objeto do certame, é irregular a exigência, para fins de habilitação, de alvará de localização e funcionamento (item 8.3, alínea "f", do edital).

3.4 – DA DIVERGÊNCIA DOS PRAZOS DE GARANTIA

Dispõe o Anexo II (fl.59):

> **O prazo de garantia sobre os pneus novos deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano contra defeitos de fabricação** a contar da entrega do objeto e da respectiva nota fiscal. Os pneus novos deverão ter certificado do INMETRO, sendo que tal comprovação deverá ser feita na entrega do objeto, juntamente com a Nota Fiscal. (g.n.)

A minuta do contrato prevê (fl.65):

> **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS GARANTIAS**
>
> a) **Os produtos deverão ser** de primeira qualidade, **novos, com garantia por período de** ..... **(mínimo 03 (três) anos) anos contra defeitos de fabricação**; (g.n.)

ANÁLISE:

Prevê o Anexo II (fl.14) que o prazo de garantia dos pneus contra defeitos de fabricação deverá ser de no mínimo 01 (um) ano, enquanto que a minuta do contrato (fl. 65) prevê que tal prazo deverá ser de no mínimo 03 (três) anos. Vê-se, pois, a divergência dos citados dispositivos editalícios.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise integral da denúncia e do ato convocatório (Pregão Presencial nº 58/2013, em face da determinação de fl.70, esta Unidade Técnica entende pelas seguintes irregularidades:

TRIBUNAL DE CONTAS
DME/CAEL
Fls.____
MINAS GERAIS

1. Insuficiência do Termo de Referência, como anexo do edital;
2. Exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo (cláusula décima, item 10.2, da minuta do contrato – fl.66);
3. Exigência, na fase de habilitação, de alvará de localização e de funcionamento (item 8.3, alínea "f", do edital – fl.50);
4. Divergência dos prazos de garantia (anexo II – fl.59 e cláusula sétima da minuta do contrato – fl.65).

Diante das irregularidades verificadas, esta Unidade Técnica entende que os responsáveis, Sr. Olavo Remigio Conde, Prefeito Municipal de Paracatu, e o Sr. Lúcio Prado Ferreira Gomes, Pregoeiro e subscritor do edital, podem ser citados para apresentar defesa quanto às irregularidades acima apontadas, bem como quanto às eventuais irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, oportunidade que poderão informar em que fase se encontra o procedimento licitatório, tendo em vista que a abertura das propostas estava prevista para acontecer no dia 12 de abril de 2013.

À consideração superior,

CAEL/DME, 23 de abril de 2013.

Érica Apgaua de Britto
Analista do Tribunal de Contas
TC-2938-3